



## LEIS

**LEI Nº 4.760, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024**

“Altera o art. 14 da Lei nº 4.652, de 24 de abril de 2023, que dispõe sobre a regularização de edificações.” TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 4.652, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....”

§ 1º Findo o prazo fixado no “caput” deste artigo, somente serão passíveis de regularização, nos termos estabelecidos por esta lei, as edificações:

I - concluídas anteriormente à data da sua publicação, que, embora executadas sem prévia licença da Prefeitura, não apresentem qualquer outra infração à legislação edilícia e de uso e ocupação do solo vigente;

II - executadas sem prévia licença da Prefeitura e/ou em desacordo com a legislação edilícia e de uso e ocupação do solo vigente, desde que constem do levantamento aerofotogramétrico do Município, realizado em 1º de setembro de 2022.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 5 de novembro de 2024.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 17.091/2024.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

**LEI Nº 4.761, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024**

“Dispõe sobre a instalação de estação rádio base, estação rádio base móvel e estação rádio base de pequeno porte, no Município de Itanhaém, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de estação rádio base (ERB), estação rádio base móvel (ERB móvel) e estação rádio base de pequeno porte (mini ERB), no território do Município de Itanhaém, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal vigente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições: I - estação rádio base (ERB): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações;

II - estação rádio base móvel (ERB móvel): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - estação rádio base de pequeno porte (mini ERB): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos previstos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações;

VII - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

VIII - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

IX - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

X - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

XI - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

XII - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

Art. 3º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB não são considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo e no Código de Edificações e Instalações, independentemente do local de sua instalação, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB)

Art. 5º As estações rádio base (ERB) ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e de relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser instaladas em todas as zonas de uso do Município, observadas as restrições estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º A instalação de ERB em bens privados será permitida mediante a devida autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel.

§ 2º A ERB poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

§ 3º Aplicam-se às ERBs os parâmetros de incomodidade estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º A instalação de ERB deverá observar os gabaritos e as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro da Zona de Proteção de Aeródromos, estabelecidas nas Portarias DECEA nº 145, nº 146 e nº 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando da Aeronáutica, ou outras que venham a substituí-las.

§ 5º Caso necessário, os componentes da ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso estabelecidos na legislação pertinente, devendo dispor, também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

§ 6º A instalação de ERB que envolva supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente, dependerá de anuência prévia da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, conforme regulamentação em decreto.

§ 7º A instalação de ERB em imóveis tombados, bem como em áreas envoltórias de imóveis tombados, dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação do patrimônio competentes.

Art. 6º Será admitida a instalação de ERB independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada, desde que asseguradas as condições de segurança, estabilidade e salubridade da edificação.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB)

Art. 7º A instalação de estação rádio base (ERB) dependerá de prévia emissão do respectivo Alvará de Instalação de Equipamentos pela Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, a ser requerido pela detentora, observadas as normas previstas nesta Lei e no regulamento.

§ 1º O Alvará de Instalação de ERB terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da data de sua expedição, e será renovável, por iguais períodos, desde que apresentado requerimento pela detentora.

§ 2º O Alvará de Instalação de ERB deverá ser renovado sempre que ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte da ERB instalada.

§ 3º O requerimento de Alvará de Instalação de Equipamentos, dentre outros previstos em regulamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - matrícula atualizada do imóvel em que a ERB será instalada;

II - autorização do proprietário ou possuidor do imóvel no qual será instalada a ERB ou termo de permissão de uso, quando se tratar de instalação em bem público;

III - projeto, devidamente assinado pelo proprietário da ERB e por profissional



habilitado, responsável pela sua elaboração e pela instalação da ERB, contendo:

a) informações sobre o lote: dimensões do lote ou sublote; perfil natural do terreno; planta de remembramento ou desdobro, se for o caso e situação sem escala do lote na quadra;

b) a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos;

IV - memorial descritivo;

V - atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, quanto à adequação da instalação, notadamente em relação às condições de estabilidade bem como dos componentes da ERB, declarando a observância das normas técnicas em vigor;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional responsável pela elaboração do projeto e pela execução da instalação da ERB;

VII - anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER, declaração de inexigibilidade ou documento equivalente no sentido da inexistência da necessidade de anuência para a instalação emitidos pelo citado órgão, conforme o caso;

VIII - anuência dos órgãos de preservação competentes para a instalação de ERB em bens tombados, acompanhado de plantas vistas pelos respectivos órgãos, bem como em áreas envoltórias, de acordo com as respectivas resoluções de tombamento;

IX - comprovante de pagamento do preço público para licenciamento de ERB.

§ 4º O simples protocolo dos requerimentos relativos à ERB não autoriza a sua instalação.

§ 5º As ERBs já licenciadas que apenas alterem características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, serão dispensadas de novo licenciamento, não caracterizando a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 2º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma ERB;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de ERB por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma ERB, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

§ 6º Será dispensada de novo licenciamento a ERB com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

§ 7º Prescinde do licenciamento previsto no "caput" deste artigo, bastando à detentora comunicar a instalação à Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da instalação, o compartilhamento de infraestrutura de suporte para ERB.

Art. 8º O prazo para emissão da licença referida no art. 7º desta Lei não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 1º O prazo previsto no "caput" será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão.

§ 2º O órgão responsável pela análise do pedido poderá solicitar, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º O órgão municipal competente poderá indeferir motivadamente o pedido se a solicitação indicada no § 2º não for atendida.

§ 4º O curso do prazo fixado no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, das exigências feitas no "comunique-se".

§ 5º O prazo previsto no "caput" poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) dias, caso haja necessidade de realização de consulta ou audiência pública durante o processo de licenciamento.

§ 6º Caso o prazo previsto no "caput" deste artigo tenha decorrido sem decisão do órgão municipal competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação da ERB em conformidade com as condições do requerimento apresentado e com as regras previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinente.

§ 7º Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão municipal competente poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no "caput".

§ 8º Caberá recurso administrativo com efeito suspensivo da decisão de que trata o § 7º.

#### CAPÍTULO IV

### DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE MÓVEL (ERB MÓVEL) E ESTAÇÃO RÁDIO BASE DE PEQUENO PORTE (MINI ERB)

#### Seção I

##### Condições Gerais para a Instalação

Art. 9º A estação rádio base móvel (ERB móvel) e a estação rádio base de pequeno porte (mini ERB) são consideradas bens de utilidade pública e de relevante interesse

social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser instaladas em todas as zonas de uso do Município, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A instalação de ERB móvel e mini ERB em bens privados será permitida mediante a devida autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel.

§ 2º A instalação de ERB móvel e de mini ERB poderá ser realizada em qualquer lote, independentemente do logradouro para o qual faça frente.

§ 3º Será admitida a instalação de ERB móvel e de mini ERB independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada.

Art. 10. A instalação de ERB móvel e de mini ERB poderá ser realizada em imóveis tombados, mediante prévia autorização dos órgãos de preservação do patrimônio competentes.

Parágrafo único. Em decorrência das dimensões físicas reduzidas e do atendimento aos critérios de baixo impacto visual de que trata o art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, após o cadastramento ou emissão do termo de permissão de uso, quando se tratar de bem público, poderá ser realizada a instalação de ERB móvel e de mini ERB em áreas envoltórias de bens tombados.

#### Seção II

Dos Procedimentos para Instalação de Estação Rádio Base Móvel (ERB Móvel) e de Estação Rádio Base de Pequeno Porte (Mini ERB)

Art. 11. A instalação de ERB móvel e de mini ERB dependerá de prévio cadastramento eletrônico junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e independem de emissão prévia de licenças ou autorizações.

§ 1º O cadastramento prévio será realizado por meio de requerimento padronizado endereçado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, observadas as normas e documentos a serem definidos em regulamento.

§ 2º O cadastramento a que se refere o "caput" deste artigo, de natureza autodeclaratória, consubstancia autorização do Município para a instalação de ERB móvel e de mini ERB, no ato do protocolo do requerimento acompanhado dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 3º A permanência máxima de ERB móvel no mesmo local é de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, sendo prorrogável, por igual período, até, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º O cadastramento eletrônico de ERB móvel e mini ERB deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos ou quando ocorrer a modificação do equipamento instalado. Art. 12. Prescinde do cadastramento prévio previsto no art. 11, bastando à detentora comunicar a instalação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da instalação:

I - o compartilhamento de infraestrutura de suporte para estação rádio base de pequeno porte (mini ERB) já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ERB móvel ou de mini ERB nos seguintes bens municipais, desde que tenha sido outorgada a permissão de uso:

a) mobiliários urbanos concedidos;

b) postes de iluminação pública;

c) câmeras de monitoramento de trânsito;

d) câmeras de vigilância e monitoramento.

#### CAPÍTULO V

### DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB), ESTAÇÃO RÁDIO BASE MÓVEL (ERB MÓVEL) E ESTAÇÃO RÁDIO BASE DE PEQUENO PORTE (MINI ERB) EM BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 13. A utilização de bens públicos municipais de uso especial ou dominicais para instalação de infraestrutura de suporte para estação rádio base (ERB), estação rádio base móvel (ERB móvel) e estação rádio base de pequeno porte (mini ERB) poderá ser admitida mediante permissão de uso onerosa, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação do bem.

§ 1º O valor da retribuição pelo uso do bem municipal e as condições de uso serão fixados em regulamento próprio, observado o previsto nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de compartilhamento da infraestrutura, a retribuição mensal será multiplicada pelo número de prestadoras de serviços de telecomunicações que compartilharem a infraestrutura.

Art. 14. Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso para instalação de infraestrutura de suporte para ERB, ERB móvel e mini ERB será outorgada pelo Município a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

#### CAPÍTULO VI

### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 15. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominicais, deverá atender a distância de 4,00m (quatro metros) do alinhamento frontal, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e 2,00m (dois metros) de fundo, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB sem observância das limitações previstas no "caput" deste artigo, nos casos de



impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no “caput” deste artigo não se aplicam à ERB e à mini ERB, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 16. A instalação de abrigos de equipamentos da ERB é admitida, desde que respeitada a distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 17. A instalação de ERB e mini ERB, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

#### CAPÍTULO VII

##### DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Art. 18. Conforme previsto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, é obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico, sendo que a construção e a ocupação da infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado são as determinadas na regulamentação federal específica.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 19. Nenhuma ERB, ERB móvel ou mini ERB poderá ser instalada sem o prévio alvará ou cadastro nos termos desta Lei, ressalvadas as exceções previstas no § 7º do art. 7º e no art. 12.

Art. 20. A ação fiscalizatória da instalação de estação rádio base (ERB), de competência da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, e da instalação de estação rádio base móvel (ERB móvel) e estação rádio base de pequeno porte (mini ERB), de competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

Art. 21. Constatado o descumprimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ERB previamente licenciada e de ERB móvel ou mini ERB previamente cadastradas:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II - no caso de ERB, ERB móvel ou mini ERB instalada sem o prévio alvará ou do cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do “caput” deste artigo, a detentora ou prestadora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do “caput” deste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 22. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de EBR, EBR móvel ou mini EBR ou dos equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações por parte da detentora ou prestadora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora, em dobro, os custos correlatos com remoção, transporte e locação, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 23. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora ou prestadora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 24. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua

atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da ERB, ERB móvel e mini ERB, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

Art. 25. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

Parágrafo único. Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, deverá ser oficiado o órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes do que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O preço público para licenciamento e cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, cujo valor será fixado em decreto.

Art. 27. As ERBs, ERBs móveis e mini ERBs que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei, e que não estejam ainda devidamente licenciadas ou cadastradas perante o Município nos termos desta Lei, deverão a ela se adequar, apresentando o requerimento do alvará ou realizando o pertinente cadastramento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto regulamentar.

§ 1º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo técnico que demonstre a necessidade de permanência da ERB, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 2º Durante o prazo previsto no “caput” deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa à detentora responsável pela ERB, ERB móvel ou mini ERB, mencionadas no “caput”, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 3º Após o prazo previsto no “caput” deste artigo, no caso de não regularização da ERB, ERB móvel ou mini ERB perante o Município ou apresentação do laudo técnico que demonstre a necessidade da permanência da ERB, serão aplicadas as penalidades previstas no Capítulo VIII desta Lei.

Art. 28. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma ERB, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pela Prefeitura, para protocolar o pedido de alvará para a ERB que substituirá a estação a ser remanejada.

Parágrafo único. A remoção da ERB deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão do respectivo Alvará de Instalação de Equipamentos. Art. 29. A Prefeitura, como forma de viabilizar a expansão da cobertura dos serviços de telecomunicações estabelecerá incentivos e condições diferenciadas de licenciamento e cadastramento para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB em bairros prioritários.

§ 1º Os bairros prioritários para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB são os seguintes:

I - Aguapeú;

II - Bairro do Rio Acima;

III - Gaivota-Interior;

IV - Jardim Anchieta;

V - Jardim Coronel; e

VI - Raminho.

§ 2º Os pedidos de instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB nos bairros prioritários protocolados nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a regulamentação desta Lei, ficarão dispensados do pagamento do preço público para licenciamento e cadastramento de que trata o art. 26 desta Lei.

§ 3º Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a regulamentação desta Lei, os equipamentos autorizados a se instalar em bens públicos municipais de uso especial ou dominicais localizados nos bairros prioritários ficarão dispensados do valor da retribuição pelo uso do bem municipal, durante os 2 (dois) primeiros anos da permissão de uso de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações terão prazo de 90 (noventa) dias, após o licenciamento ou cadastramento, para instalação completa da ERB autorizada, sob pena de perda da validade da autorização para instalação, ficando vedada a utilização dos benefícios deste artigo no mesmo local em eventual nova solicitação.

§ 5º No período de até 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá, por decreto, restabelecer os benefícios deste dispositivo para a instalação



de equipamentos nos bairros prioritários, podendo incluir novos bairros prioritários que demonstrarem deficiência de cobertura para a execução dos serviços públicos, bem como excluir aqueles bairros que já estiverem com cobertura de serviços adequada.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 5 de novembro de 2024.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 17.155/2024.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 4.632, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024

“Altera o Decreto nº 4.446, de 6 de março de 2023, que nomeia, para o biênio 2023/2025, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 2.352, de 4 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º A alínea “f” do inciso II do artigo 1º do Decreto nº 4.446, de 6 de março de 2023, alterada pelo Decreto nº 4.606, de 10 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

II - representantes da sociedade civil:

.....

f) titular: Débora Nóbrega dos Reis Alves dos Santos, representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itanhaém - APAE;

suplente: Victor Daniel Oliveira dos Santos, representante da Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Guarapiranga” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 31 de outubro de 2024.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.

### DECRETO Nº 4.633, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024

“Fixa o valor da Unidade Fiscal - UF, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.” TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 384 da Lei Complementar nº 25, de 14 de dezembro de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 34, de 27 de dezembro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O valor da Unidade Fiscal - UF, a partir de 1º de janeiro de 2025, fica fixado em R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 31 de outubro de 2024.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.

### DECRETO Nº 4.635, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024

“Regulamenta o processo de atribuição de classes, aulas e unidades escolares para o ano letivo de 2025, e dá outras providências.” TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Inscrição

Art. 1º Todos os docentes titulares de cargos de provimento efetivo ou de empregos permanentes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, em exercício ou afastados de suas funções, a qualquer título, deverão inscrever-se para o processo de atribuição de classes, aulas e unidades escolares, conforme o cronograma a seguir estabelecido:

I - dias 11 e 12 de novembro de 2024 - Professores de Educação Básica I, de Educação Básica II, de Educação Básica III, de Educação Especial, de Creche, Substituto I e Substituto II;

II - dias 11 e 12 de novembro de 2024 - Professores de Educação Básica I e Professores de Educação Básica II afastados junto ao Município por força do convênio de Parceria Educacional Estado-Município.

§ 1º A inscrição dos docentes será feita na unidade escolar em que tenha sede de exercício, respeitado o processo de remoção de 2024.

§ 2º No ato da inscrição, o interessado deverá assinar a ficha de inscrição, conferindo seu tempo de serviço e os títulos nela anotados, e, no caso dos docentes de Educação Básica III, declarar se tem interesse na ampliação da jornada, a título de carga suplementar.

§ 3º O docente readaptado deverá efetuar sua inscrição na unidade escolar de classificação de seu cargo, exclusivamente para efeito de classificação, não sendo considerado para este fim o tempo de serviço correspondente ao da readaptação.

§ 4º Os professores com sede de exercício na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes farão sua inscrição através do site <https://www.educaita.com.br>.

CAPÍTULO II

Da Classificação

Art. 2º Os docentes inscritos para o processo de atribuição de classes, aulas e unidades escolares serão classificados de acordo com seus títulos e tempo de serviço.

§ 1º Aos títulos será atribuída a seguinte pontuação:

I - diploma de Doutorado, relacionado à área de atuação - 10 (dez) pontos;

II - diploma de Mestrado, relacionado à área de atuação - 5 (cinco) pontos;

III - certificado de pós-graduação lato sensu ou especialização (apenas 1 certificado) com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, relacionado ao campo de atuação do docente - 3 (três) pontos;

IV - diploma de Pedagogia ou Normal Superior, para os Professores de Educação Básica I, de Educação Básica II, de Creche e Substituto I - desde que não tenha sido utilizado para investidura no cargo, somente para docentes efetivos que ingressaram antes da vigência da Lei Complementar nº 150, de 14 de novembro de 2013, que passou a exigir a Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal em nível Superior como requisito do cargo - 3 (três) pontos;

V - diploma de Licenciatura plena em outras áreas (apenas 1 diploma) - 1 (um) ponto;

VI - certificado de curso de capacitação promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhaém ou por entidades legalmente reconhecidas, realizado no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2024, sempre relacionado ao campo de atuação do docente - 0,5 (meio) ponto para cada conjunto de 30 (trinta) horas, até o limite máximo de 3 (três) pontos.

§ 2º O tempo de serviço dos docentes será computado, para efeito de classificação, com a seguinte pontuação:

I - tempo de serviço prestado no magistério do Município de Itanhaém - 0,005 por dia de efetivo exercício;

II - tempo de serviço prestado na unidade escolar em que tenha o cargo classificado, respeitado o processo de remoção de 2024 - 0,001 por dia de efetivo exercício, contado a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 3º Para efeito de apuração do tempo de serviço, serão computados os dias de efetivo exercício até 30 de junho de 2024, descontadas as faltas injustificadas e as licenças sem remuneração.

Art. 3º A classificação dos docentes será feita através de duas listas, por segmento e modalidade de ensino, sendo uma lista por unidade escolar ou Departamento de Ensino e outra geral, que conterão a soma dos pontos atribuídos aos títulos e ao tempo de serviço no magistério, em ordem decrescente de pontuação.

Parágrafo único. A classificação dos docentes excedentes será feita através de lista geral.

Art. 4º Em caso de empate de pontuação na classificação dos inscritos, serão adotados, para efeito de desempate, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - maior idade;

II - maior número de filhos e/ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º As listas contendo a classificação dos docentes serão divulgadas por meio do site <https://www.educaita.com.br>.

Art. 6º Os docentes terão o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação das listas de classificação, para a interposição de recursos quanto à pontuação atribuída, dispondo a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de igual prazo para decisão.

CAPÍTULO III

Da Atribuição

Art. 7º A atribuição de classes, aulas e unidades escolares será realizada por ordem de classificação dos docentes, nos dias, horários e locais a serem divulgados mediante comunicado da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, que será enviado às unidades da rede municipal de ensino e publicado no Boletim Oficial do Município.

§ 1º Aos docentes que não comparecerem à sessão de atribuição, será feita atribuição compulsória.

§ 2º Não será permitida a troca de sede, classes e/ou aulas após a realização da sessão de atribuição.

§ 3º As classes e/ou aulas dos docentes regularmente readaptados, de acordo com o laudo pericial, serão liberadas para atribuição, em observância ao § 5º do art. 52-C, da Lei nº 3.402, de 1º de fevereiro de 2008, acrescido pela Lei nº 3.841, de 26 de agosto de 2013.